



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 0325/13

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Órgão: Câmara Municipal de Igaracy

Relator: Cons. Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Manoel César Alves de Farias

**EMENTA: MUNICÍPIO DE IGARACY – Poder Legislativo –** Processo formalizado em decorrência de decisão plenária. **INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. EXERCÍCIO DE 2010.** Pagamento de Remuneração com base em Resolução. **Pagamento de Remuneração em excesso a servidor.** Imputação de débito ao servidor que auferiu a vantagem indevida. Aplicação de Multa ao Gestor, à época.

**ACÓRDÃO APL TC 388/2015**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de procedimento de inspeção especial formalizado em cumprimento à determinação contida no item X do Acórdão APL TC Nº 630/12, proferido em sede de autos de exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC 3910/11).

O Relator do processo à época foi o eminente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a decisão plenária do item do Acórdão supramencionado foi no sentido de “AUTUAR EM PROCESSO ESPECÍFICO a legalidade da remuneração paga a maior a servidor da Câmara Municipal de Igaracy”.

Adianta-se que naqueles autos já se apontou a irregularidade “remuneração paga a servidor comissionado acima do valor estabelecido em Resolução da Câmara Municipal, sendo, inclusive o pronunciamento da representante do Ministério Público Especial a este respeito naqueles autos, incorporado ao voto do Relator, verbis:

“O ganho patrimonial ilícito foi auferido efetivamente pelo Secretário Executivo da Câmara. Neste caso, deve este efetuar a referida devolução. É oportuno, portanto, que se instaure processo específico para cientificar o Sr. José Carlos Sobreira de Queiroz a fim de não sobrestar este insigne processo de Prestação de Contas”.

A unidade de instrução em cumprimento à determinação plenária produziu relatório apontando as seguintes eivas:

1. Pagamento de remuneração aos servidores da Câmara Municipal com base em Resolução, divergindo do preconizado no art. 37, inciso X da Constituição Federal, que estabelece a fixação da remuneração por lei específica;

2. Pagamento de remuneração em excesso ao Sr. José Carlos Sobreira de Queiroz (servidor) durante o exercício de 2010, no valor de R\$ 5.030,97, (R\$ 12.590,97 – R\$ 7.560,00), devendo essa diferença ser ressarcida aos cofres públicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 0325/13

Extrai-se do relatório que o referido servidor recebeu no exercício de 2010 vantagens no total de R\$ 12.590,97 (Doc. TC nº 10882/13), superior ao estabelecido na Resolução da Câmara (Doc. TC nº 10881/13), cujo valor mensal previsto era de R\$ 630,00/mês e corresponderia a R\$ 7.560,00/ano.

Dando prosseguimento à marcha processual foi instaurado o contraditório e ampla defesa, sendo notificados inicialmente, à vista da informação da Auditoria, o Sr. José Carneiro Almeida da Silva, sucessor do Sr. Manoel César Alves de Farias na Presidência da citada Casa Legislativa, os quais quedaram inertes (fls. 29/30), porém o responsável pelas contas relativas ao exercício de 2010 não foi citado.

Corrigido o equívoco, foi expedida citação ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Manoel César Alves de Farias, que preferiu se manter silente.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se pronunciou em síntese, conforme se transcreve ipis litteris, pela:

- a) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Carlos Sobreira de Queiroz, referente ao excesso remuneratório percebido, no valor apurado pelo Órgão Auditor;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Igaracy, Sr. Manoel César Alves de Farias, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude de transgressão a regra constitucional.

É o Relatório, informando que a instrução da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrita pelo Auditor de Contas Públicas Luiz Henrique dos Santos Fernandes e que foram feitas as comunicações de estilo.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A inércia defensiva autoriza a presunção de irregularidade das ocorrências apontadas pela unidade técnica de instrução e, por conseguinte, a responsabilização do Gestor Sr. Manoel César Alves de Farias pela transgressão à regra constitucional que estabelece a fixação de remuneração através lei e do servidor, Sr. José Carlos Sobreira de Queiroz, durante o exercício de 2010, no valor de R\$ 5.030,97, (R\$ 12.590,97 – R\$ 7.560,00) pelos fatos apurados no caderno processual, nos limites de suas responsabilidades.

Desse modo, acolho *in totum* o relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial e, sendo assim, **voto** no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa pessoal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) corresponde a 10% do valor da multa estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB para o exercício de 2010, ao então Presidente da Câmara Municipal de IGARACY, no exercício de 2010, Sr. Manoel César Alves de Farias, em razão da fixação de remuneração dos servidores da Câmara, através de decreto e não, por meio de lei, configurando transgressão ao art. 37, inciso X da Carta Magna, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 0325/13

Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2. Na esteira de posicionamento já adotado por esta Corte em situação análoga, impute o débito no valor de R\$ 5.030,97 (R\$ 12.590,97 – R\$ 7.560,00) ao **Secretário Executivo**, à época, Sr. **José Carlos Sobreira de Queiroz**, em razão da percepção de remuneração em excesso, porquanto o referido servidor recebeu no exercício de 2010, vantagens acima do valor estabelecido em Resolução da Câmara que dispõe sobre alteração da remuneração de cargos (Doc. TC nº 10882/13 e 10881/13), cuja importância seria de R\$ 630,00/mês e R\$ 7.560,00/ano, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do procedimento de inspeção especial formalizado em cumprimento à determinação contida no item X do Acórdão APL TC Nº 630/12, proferido em sede de autos de exame da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício de 2010 (Processo TC 3910/11),

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator em:

1. Aplicar multa pessoal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) corresponde a 10% do valor da multa estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB para o exercício de 2010, ao então Presidente da Câmara Municipal de IGARACY, no exercício de 2010, Sr. Manoel César Alves de Farias, em razão da fixação de remuneração dos servidores da Câmara, através de decreto e não, por meio de lei, configurando transgressão ao art. 37, inciso X da Carta Magna, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2. Na esteira de posicionamento já adotado por esta Corte em situação análoga, imputar o débito no valor de R\$ 5.030,97 (R\$ 12.590,97 – R\$ 7.560,00) ao **Secretário Executivo**, à época, Sr. **José Carlos Sobreira de Queiroz**, em razão da percepção de remuneração em excesso, porquanto o referido servidor recebeu no exercício de 2010, vantagens acima do valor estabelecido em Resolução da Câmara que dispõe sobre alteração da remuneração de cargos (Doc. TC nº 10882/13 e 10881/13), cuja importância seria de R\$ 630,00/mês e R\$ 7.560,00/ano, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 0325/13

intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de agosto de 2015.

Em 19 de Agosto de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL